



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2 - 1640/96)
VA/mp

AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.

O art. 10, II, "a", do ADCT, ao estender ao suplente da CIPA a estabilidade provisória, limitou a referida garantia até o prazo de um ano após o final do mandato do obreiro. Ao deixar de observar este limite temporal, a decisão rescindenda acabou ferindo o citado dispositivo constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° **TST-AR-210.412/95.5**, em que é Autora **COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO** e Réu **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA**.

Companhia Dosul de Abastecimento propõe a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão prolatado pela 5ª Turma deste TST, nos autos do Proc. TST-RR-61.116/92.8 (fls. 92/93).

Sustenta que a r. decisão rescindenda, ao estender ao suplente da CIPA a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, restabelecendo a decisão de primeiro grau que havia deferido ao reclamante a reintegração ao emprego com salários desde a data de seu afastamento até a efetiva reintegração, não respeitou o limite da garantia de emprego prevista neste próprio dispositivo constitucional.

Aponta como violado o referido dispositivo constitucional.

O documentos de fls. 94/94v comprovam o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O réu, apesar de citado, não se manifestou (fls. 116).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-210.412/95.5

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho oferece seu parecer, opinando pela procedência da rescisória (fls. 130/131).

É o relatório.

V O T O

I - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

a) Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade da rescisória. O acórdão rescindendo, proferido pela 5ª Turma deste TST, é de mérito. Obedecido o biênio decadencial.

Autora regularmente representada (fls. 5).

b) Mérito

Sustenta a autora que a r. decisão rescindenda, ao estender ao suplente da CIPA a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, (restabelecendo a decisão de primeiro grau que havia deferido ao reclamante a reintegração ao emprego com salários desde a data de seu afastamento até a efetiva reintegração), não respeitou o limite da garantia de emprego prevista neste próprio dispositivo constitucional.

Com efeito, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, ao membro da CIPA é garantido o emprego "desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

Assim, pois, não é garantida uma estabilidade em definitivo, pelo que, exaurido aquele período, não se justifica mais a reintegração do empregado aos serviços.

Aliás, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer ao membro da CIPA despedido sem justa causa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-210.412/95.5

cujo período de garantia de emprego já se esgotara, apenas os salários desde a data da despedida até o termo do período estável, mesmo porque a reintegração após este importaria em uma garantia de emprego superior à prevista na norma. Como precedentes cito: RR-138.420/94, Ac. 2ª T. 3865/95, DJ 15.09.95, Relator Min. Ney Doyle; RR-80.978/93, Ac. 3ª T. 2347/94, DJ 21.10.94, Relator Min. Manoel Mendes de Freitas; RR-156.056/95, Ac. 1ª T. 2850/95, DJ 25.08.95, Redator Designado Min. Indalécio Gomes Neto; RR-103.343/94, Ac. 3ª T. 2386/95, DJ 04.08.95, Relator Min. Roberto Della Manna; AR-21/86, Ac. SDI 3077/89, DJ 23.02.90, Relator Min. Ermes Pedro Pedrassani e E-RR-1.797/84, Ac. SDI 1757/89, DJ 06.10.89, Relator Min. Orlando Teixeira da Costa.

Releva notar que quando fora proferida a decisão rescindenda já se havia esgotado de há muito a garantia de emprego.

Assim, tendo havido condenação de reintegração do empregado ao serviço com o pagamento dos salários até data muito posterior ao término da garantia de emprego, contrariamente à reiterada jurisprudência desta Corte, verifica-se com clareza a vulneração do art. 10, II, "a", do ADCT, que estabelece como limite temporal à estabilidade provisória do membro da CIPA : "... até um ano após o final de seu mandato."

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

Pelas razões expostas, julgo procedente a rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, apenas na parte em que deferiu a reintegração e as diferenças salariais, em razão da estabilidade provisória, até a efetiva reintegração no emprego (fls. 92/93), e proferindo novo julgamento, limitar a condenação das diferenças salariais, até um ano após o término do mandato do ora réu.

Custas sobre valor arbitrado de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isento.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-210.412/95.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, apenas na parte em que deferiu a reintegração e as diferenças salariais, em razão da estabilidade provisória, até a efetiva reintegração no emprego (fls. 92/93) e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação das diferenças salariais e demais prestações decorrentes do contrato de trabalho, até um ano após o término do mandato do ora réu. Custas pelo réu no importe de 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00.

Brasília, 26 de novembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho